

O DIREITO À DEDUÇÃO DO IVA NAS SOCIEDADES HOLDING*

José Xavier de Basto
(Faculdade de Economia de Coimbra)

Maria Odete Oliveira
(Faculdade de Economia de Porto)

Síntese

O estudo tem como objectivo analisar a extensão do direito à dedução do IVA nas sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), na sequência da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, iniciada com o aresto *Polysar Investments*. A posição da administração fiscal portuguesa de não admitir, para modular o direito à dedução das SPPS, outro método que não o da percentagem de dedução ou *prorata*, é analisada à luz dessa jurisprudência e do significado técnico do direito à dedução na lógica do IVA, para se concluir que, bem ao invés do que pretende a administração fiscal, aquele método, aplicado sem critério, conduz a graves distorções de tributação, que o sistema do imposto deve evitar, em especial nas SGPS, atendendo à importância que nelas assumem proveitos financeiros, como juros e dividendos. O método do *prorata* constitui um método residual de cálculo do imposto dedutível, a utilizar apenas para as operações a montante que servem indiscriminadamente operações isentas e operações sujeitas a IVA. Só a aplicação de métodos de afectação real, que não esquecem a ligação de cada *input* produtivo à operação em que foi utilizado, conduz a resultados rigorosos e neutros, como aliás vem sendo reconhecido por várias legislações de vários países europeus.

Abstract

The scope of this paper is to analyse the extent of the right to deduct the input value added tax in holding companies, in the aftermath of recent judgements of the Court of Justice of European Communities, beginning with the *Polysar Investments* case. The Portuguese Tax Administration regulations, which do not allow holding companies to use any method of modulation of the right to deduct the input tax except the so called “*prorata method*”, are scrutinised and criticised. The Authors

* Este texto tem origem num parecer que o primeiro dos Autores elaborou, para o Grupo Jerónimo Martins, em Abril de 2000. Por ser de publicação posterior a esta data, não se toma em conta o artigo “O IVA e as SGPS”, de António Beja Neves, do Departamento de Consultoria Fiscal da Arthur Andersen, publicado em *Fisco*, n.º 93/94, de Janeiro de 2001.

conclude that the above mentioned method gives rise to serious distortions in taxation, particularly regarding holding companies, where financial earnings, such as dividends and interest, are the bulk of the output. The *prorata method* should be considered a residual procedure for calculating the input tax, to be followed only in the case of inputs promiscuously used in taxed and exempt operations. The direct attribution of the input tax, which relates each input to the corresponding operation, is the best solution, from the point of view of tax neutrality, as it is now recognised by legislation and tax practice of several European countries.

1. Contrariamente ao que sucedeu em vários outros países da União Europeia, em Portugal, nem a legislação nem a prática administrativa foram alteradas em matéria de direito à dedução do IVA das sociedades *holding* na sequência da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, iniciada com o Acórdão *Polysar Investments*¹. A administração fiscal continua a impor às SGPS uma interpretação das normas do CIVA, no sentido de que tais sociedades devem praticar, na modulação do direito à dedução do IVAS suportado a montante, e com recusa de qualquer outro, o método da percentagem de dedução. Como é bem sabido, segundo esse método, o direito a deduzir dessas sociedades efectua-se apenas na medida da percentagem das operações sujeitas a imposto², por elas efectuadas, no total das operações respectivas. A administração, por outro lado, entende que neste total, deve incluir-se o próprio volume dos dividendos recebidos pelas SGPS das sociedades em cujo capital participam.

Será que tal imposição da DGCI está conforme com a disciplina legal constante do articulado do Código do IVA e com a disciplina europeia do IVA?

Será juridicamente correcta a recusa da administração fiscal em aceitar que uma SGPS modele o seu direito a deduzir por outros métodos, por exemplo, o de excluir da

¹ Acórdão de 20 de Junho de 1991, Recurso C-60/90, publicado em *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 382, Abril/Junho de 1996, p. 179-212. Sobre esta jurisprudência comunitária, ver J. L. Saldanha Sanches, “O direito ao reembolso do IVA: o caso da detenção de participações sociais”, *Estudos em homenagem ao Professor João Lumbrals*, Coimbra Editora, 2000, p. 395-409 e Maria Teresa Lemos, “IVA: direito à dedução dos *holdings*. A jurisprudência comunitária”, *Fisco*, n.º 61, Janeiro de 1994, p. 47-54.

² Sujeitas e efectivamente tributadas ou isentas com direito a dedução.

dedução os *inputs* produtivos que só são utilizados para a realização de operações não sujeitas a imposto, mas aceitando a dedução daqueles que, pela sua própria natureza, são exclusivos das operações tributadas, ou seja, o de seguir o método chamado da afectação real dos bens e serviços?

Estamos aqui perante um tema central da problemática do direito à dedução do imposto suportado a montante, direito que é uma peça fundamental da arquitectura do IVA, pois assegura a não cumulatividade do imposto e, em definitivo, garante as suas conhecidas e proclamadas propriedades de imposto neutro, do ponto de vista dos efeitos económicos. A modulação desse direito, no caso em que os bens e serviços adquiridos o são tanto para operações sujeitas a tributação como para operações que não são tributadas (distinguindo-se aqui as actividades não sujeitas a imposto, ou seja não abrangidas pelas respectivas normas de incidência, e as que, estando a ele sujeitas, não são tributadas porque beneficiárias de uma norma de isenção) oferece, todavia, dificuldades regulamentares assinaláveis, que terão de ser muito ponderadas se se quer evitar que a disciplina do direito à dedução venha a redundar em distorções graves de tributação, a dano dos sujeitos passivos, ou a dano da Fazenda Nacional, em caso de sujeitos passivos mistos, ou seja, que praticam simultaneamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito. O caso das sociedades gestoras de participações sociais (SGPS) é um caso exemplar das dificuldades a que acabamos de nos referir e da necessidade de as resolver de forma equilibrada, sob pena de introduzir, num sistema que se quer neutro como o do IVA, distorções de tributação, que minam as propriedades do tributo que mais o recomendam e que são contrárias à sua disciplina jurídica básica.

O método do *prorata* que a administração fiscal quer, com exclusão de qualquer outro, aplicar às SGPS, pode distorcer significativamente a tributação, coarctando o direito a deduzir em medida muito superior à que corresponde ao real valor do imposto suportado em bens e serviços adquiridos para as necessidades das operações isentas e fora do campo de aplicação do tributo. Ora, na modulação do direito à dedução, sempre que a actividade do sujeito passivo englobe operações que conferem e que não conferem direito à dedução, devem procurar-se métodos que não provoquem distorções

de tributação. É este um princípio que tem de presidir à escolha do referido método de modulação, princípio que está bem expresso nos números 2 e 3 do artigo 23º do CIVA: em ambas as disposições “não provocar distorções da tributação” constitui o objectivo orientador da escolha do método de modulação do direito a deduzir, sempre que estejamos perante sujeitos passivos mistos.

Uma análise mais detida da problemática da extensão do direito à dedução nestes casos e, em especial, no caso das sociedades *holding*, constitui o objectivo principal deste texto.

2. A jurisprudência do TCE é hoje um elemento incontornável para a determinação da boa doutrina nesta matéria, já que veio sublinhar alguns aspectos dessa problemática, obrigando a um afinamento de soluções, que anteriormente não estavam ainda suficientemente amadurecidas. É esse o caso da qualificação para efeitos de IVA da simples recepção de dividendos por parte das SGPS.

A qualificação correcta é hoje, de acordo com a jurisprudência comunitária que se iniciou com o citado Acórdão do TCE *Polysar Investments*, a de operação fora do campo de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado. Nesse acórdão, o TCE discutiu a questão de saber se uma sociedade *holding* que se limita a receber dividendos das suas participadas, sem se imiscuir na respectiva gestão, é ou não sujeito passivo de IVA e orientou-se pela resposta negativa, concluindo que a simples tomada de participações financeiras em outras sociedades não constitui uma actividade económica na acepção da sexta directiva IVA (artigo 4, n.º 1 e 2), pelo que não preenche a hipótese da norma de incidência subjectiva do imposto. As *holdings* “puras” não são assim sujeitos passivos de IVA e não podem pois deduzir qualquer imposto suportado a montante.

Em decorrência desta posição no caso *Polysar*, o TCE - no acórdão *Satam, SA*³ veio considerar, para o caso de uma sociedade *holding* “mista”, isto é, que não se limita a deter participações sociais, mas exerce alguma actividade de gestão ou prestação de

³ Acórdão de 22 de Junho de 1993, Recurso C-333/91, em *Colectânea de Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, 1993, I, p. 3513-3545.

serviços às suas participadas, que, na regulação do respectivo direito a deduzir imposto a montante, não deveriam os dividendos recebidos ser levados ao denominador da fracção que constitui o chamado *prorata* de dedução. A razão seria afinal a mesma: tais dividendos não são contrapartida de uma actividade económica, resultam da mera propriedade de um bem (no caso a participação social); não são contrapartida nem de actividade tributada, nem de actividade isenta, encontrando-se fora do campo de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado.

A recepção de dividendos não configura pois, de acordo com esta jurisprudência do TCE, uma operação de “exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo, com o fim de auferir receitas com carácter de permanência”, que o n.º 2 do artigo 4º da sexta directiva considera ainda constituir actividade económica. Para o Tribunal, a recepção de dividendos é uma mera consequência da propriedade das participações, que não envolve aquele mínimo de actividade ou de decisão económica que a exploração de um bem afinal supõe. Nas palavras impressivas do Advogado-Geral do processo Satam:

“Noutros termos, a mera detenção de participações financeiras reveste-se, do meu ponto de vista, de um carácter de tal modo passivo que essa *actividade* não implica em princípio nenhum emprego de bens e serviços pelos quais é devido IVA ou, pelo menos, só implica uma utilização muito limitada dos mesmos”.

Reconheça-se, com efeito, que a recepção de dividendos, em resultado da titularidade de partes sociais, é afinal diferente da exploração de um bem, por exemplo, da recolha de rendas por se dar de arrendamento um prédio. Neste último caso, a operação, que é realmente de exploração de um bem com o fim de obter receitas, supõe uma decisão prévia de o dar de arrendamento; as receitas não são uma consequência da simples propriedade, pelo que tem sentido considerá-las como contrapartida de uma actividade económica. No primeiro caso, o da recepção dos dividendos, não existe qualquer decisão e os dividendos (junto com os demais direitos sociais) constituem afinal o conteúdo do próprio direito de propriedade.

3. A jurisprudência do TCE, com o conceito de actividade económica que dela decorre, em interpretação do conceito utilizado no n.º 2 do artigo 4º do CIVA, que afinal

desenha as fronteiras da incidência do IVA, tem como consequência lógica, que os acórdãos citados e outros posteriores não deixaram de retirar, que uma sociedade *holding* “pura” (aquela que se limita a receber dividendos sem se imiscuir na gestão das suas participadas) não é um sujeito passivo de IVA e não está, portanto, autorizado a deduzir ou recuperar imposto suportado a montante, dedução que constitui prerrogativa exclusiva dos sujeitos passivos de IVA; e que uma sociedade *holding* “mista” (aquela que também tem actividade económica para efeitos de IVA, quanto mais não seja prestando serviços de gestão às suas participadas) não deve ver acrescer ao *prorata* de dedução os dividendos recebidos, uma vez que correspondem a operações fora do campo de aplicação do tributo.

A primeira conclusão tem como base o acórdão *Polysar*, a segunda, o acórdão *Satam*, que afinal não é mais do que uma extensão lógica do primeiro. Na verdade, se a recepção de dividendos não releva da actividade económica abrangida pelo campo de aplicação do tributo, então não faz sentido incluí-la no denominador do *prorata*. O dividendos são, nas palavras do acórdão, “estranhos ao sistema do direito à dedução”. Ou, na expressão, novamente impressiva, do Advogado-Geral:

“Seria, pois, contrário ao carácter de proporcionalidade da dedução *prorata* – carácter que resulta da preocupação de neutralidade que anima o legislador comunitário – incluir a totalidade do montante dos dividendos recebidos no denominador da fracção que permite calcular a dedução *prorata*, considerando que os bens e serviços sujeitos a IVA não são, para o dizer de forma rigorosa, utilizados pelo sujeito passivo para a detenção das participações financeiras ou só o são numa medida reduzida”.

Estas são, pois os princípios a que chegou a jurisprudência comunitária, que não podem deixar de ser levados em conta para a boa interpretação do direito nacional sobre a matéria.

É, pois, seguro que os dividendos nunca devem entrar no denominador da percentagem de dedução, sempre que a modulação do direito à dedução se efectue por esse método⁴.

⁴ Não é pois, hoje, necessário invocar o conceito de operação financeira acessória, (constante do n.º 5 do artigo 23º do CIVA) para não incluir os dividendos recebidos na percentagem de dedução de um sujeito

4. Esta conclusão não significa, porém - e é este seguramente um ponto de grande interesse para a compreensão de todo o problema, posto que muito frequentemente não reconhecido - que se não tenha de modular o direito à dedução de um sujeito passivo que, como uma *holding* mista, além de receber dividendos, pratica outras operações que caem no âmbito da incidência do IVA e, portanto, é um sujeito passivo de IVA, com direito à dedução. Os dividendos não entram seguramente no denominador do *prorata* – é essa a interpretação do direito comunitário que o TCE estabeleceu – mas isso não significa que não tenha de haver, relativamente aos dividendos, uma regulação do direito a deduzir⁵. Como se regulará, nestes casos, o direito à dedução do imposto suportado a montante?

5. As normas básicas sobre o direito à dedução são as dos artigos 19º e 20º do CIVA. No artigo 19º, estabelece-se o princípio da dedução do imposto suportado a montante e regulam-se os seus limites formais. No artigo 20º, n.º 1, impõem-se limites que diríamos substanciais ao direito à dedução, ao estabelecer-se que só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações elencadas nas suas duas alíneas. Pelo que toca às operações internas - e só estas estão aqui em causa - o direito à dedução só é atribuído, de acordo com a alínea a), quando os bens e serviços tenham sido adquiridos, importados ou utilizados para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços *sujeitas a imposto* e dele não isentas. Sublinhámos transmissões de bens e prestações de serviços *sujeitas a imposto*, para pôr em relevo que só existe direito a deduzir o imposto que tenha sido suportado para a realização de operações *sujeitas a IVA*. Se os bens respeitam a operações não sujeitas – por não

passivo misto. Em face da citada jurisprudência, os dividendos são dele excluídos por estarem fora do campo de aplicação do imposto. O conceito de operação financeira acessória mantém, todavia, o seu interesse relativamente a outros proveitos financeiros desses sujeitos passivos. Sobre o conceito de “operação financeira acessória” (que a administração fiscal portuguesa tende a identificar, quanto a nós mal, através de um critério puramente quantitativo) ver.

⁵ Neste sentido, Maria Teresa Lemos, “IVA: direito à dedução dos *holdings*. A jurisprudência comunitária”, *Fisco*, n.º 61, Janeiro de 1994, p. 47-54.

estarem abrangidas pelas normas de incidência, por se tratar, como é o caso dos dividendos, de operações fora do campo de aplicação do tributo – não há qualquer direito à dedução. Estas operações terão de ser segregadas das restantes para efeitos do direito à dedução, já que nenhum direito a deduzir lhes assiste.

Só depois de feito esse expurgo, e assegurado o respeito pelo requisito de que estamos perante operações sujeitas a IVA, se terá de determinar se a dedução é total, parcial ou nula, conforme as operações a jusante, sempre sujeitas a IVA, sejam todas elas efectivamente tributadas ou isentas com direito a dedução, sejam uma mistura de operações deste tipo com operações isentas sem direito a dedução, ou sejam apenas operações isentas sem direito a dedução, respectivamente.

Significa isto que, quando o sujeito passivo pratique operações não sujeitas a imposto, não estamos na hipótese da norma do artigo 23º, cuja aplicação supõe que o sujeito passivo utilizou os bens em operações, todas sujeitas a imposto, mas parte delas não conferindo direito à dedução, por serem isentas de imposto.

Praticadas que sejam operações que, de acordo com as normas de incidência, não constituam operações tributáveis, como é o caso da recepção dos dividendos, de acordo com a jurisprudência comunitária, não poderá o sujeito passivo, quanto aos *inputs* produtivos para elas utilizados, reivindicar a existência de qualquer imposto dedutível.

O artigo 23º deve, pois, ser visto apenas como o desenvolvimento do artigo 20º n.º 1 a), ou seja, como forma de apuramento do imposto dedutível, quando o sujeito passivo realize transmissões de bens e prestações de serviços *sujeitas a imposto*, mas parte das quais não concedam direito a dedução, fruto de outras normas da regulamentação fiscal, designadamente normas de isenção.

6. Um obstáculo, na aparência muito sério, à interpretação que estamos desenvolvendo, parece ser, todavia, o teor do n.º 4 do artigo 23º do CIVA. A ideia segundo a qual o artigo 23º se encontra subordinado à hipótese do artigo 20, n.º 1 alínea a), e portanto só tem aplicação quanto às operações do sujeito passivo que sejam sujeitas a imposto, com exclusão pois das operações fora do campo de aplicação do IVA, essa ideia, que defendemos no número imediatamente anterior, poderá parecer

frontalmente contrariada no já referido n.º 4 do artigo 23º. Nesta disposição, na verdade, manda-se incluir no denominador da fracção «o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as operações isentas ou fora de campo do imposto, designadamente as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento». Sublinhe-se: “incluindo as operações isentas ou *fora do campo do imposto*”. Afigura-se pois que o CIVA quer tratar as operações fora do campo do imposto do mesmo modo que trata as operações sujeitas, mas isentas – e não impõe a sua segregação relativamente às operações sujeitas a imposto, como defendemos que deve ser, atento o teor do n.º 1 do artigo 20º.

Será o aludido obstáculo intransponível?

Se aquela fosse a única interpretação possível, concluir-se-ia que o artigo 23º, n.º 4 do CIVA estaria hoje em desacordo com o direito comunitário, tal como é interpretado pelo TCE; dir-se-ia então que aquela norma não está em conformidade com o artigo 19º, n.º 1 da sexta directiva IVA, que é a norma homóloga cujo sentido os arestos do TCE em causa vieram esclarecer. Existindo essa incompatibilidade, teríamos que um recurso ao TCE, a título de reenvio prejudicial, viria a ter como resultado certo ter de se interpretar o direito nacional em conformidade com o direito comunitário.

Impõe-se pois realizar uma interpretação e aplicação do n.º 4 do artigo 23º conforme ao direito comunitário, que salvasse portanto a sua compatibilidade com a sexta directiva tal como é hoje interpretada pelo TCE. Ora, a favor dessa interpretação militam elementos sobre a história do preceito que, para além do peso do direito comunitário, nos convencem da respectiva pertinência.

A actual redacção do n.º 4 do artigo 23º do CIVA foi adoptada pelo DL n.º 195/89, de 12 de Junho, cujo objectivo foi o de introduzir no articulado do CIVA, as adaptações necessárias a garantir a sua conformidade com a sexta directiva IVA, o texto base do direito comunitário sobre a matéria. De facto, embora a introdução do IVA em Portugal date de 1986, existiu um período transitório de três anos para a conformação do sistema

português de IVA com o sistema comum de IVA europeu⁶. Só pois a partir de 1989, passou a vigorar em Portugal o sistema comum de IVA.

Ora, a parte final do segundo travessão do n.º 1 do artigo 19º da directiva dá a faculdade aos Estados membros de incluir, igualmente, no denominador do *prorata* o montante das subvenções não referidas no artigo 11º, letra A n.º 1, alínea a). Trata-se das subvenções não incluídas no valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços.

Não tendo o legislador português, aquando da introdução do IVA, em que estava liberto dos constrangimentos do direito comunitário, optado pela inclusão das referidas subvenções no denominador da percentagem de dedução⁷, a partir de 1989, em que passou a ter de alinhar o sistema de IVA pelo modelo europeu da sexta directiva, entendeu usar daquela faculdade e passar a incluir tais subvenções⁸.

Note-se, contudo, que se trata de operações que não poderiam ser incluídas no denominador do *prorata* não fora a autorização explicitada na última parte do 2º travessão do n.º 1 do artigo 19º da directiva. E a autorização abrange exclusivamente, como aí se refere, as subvenções não incluídas no valor tributável.

E que subvenções são essas?

São única e simplesmente as subvenções não tributadas, porque não consideradas no valor tributável em obediência ao artigo 11, A, 1, a) da directiva, correspondente, no CIVA, ao artigo 16º n.º 5 alínea c)º. Quer dizer: o texto comunitário não autoriza os Estados membros a incluir no denominador do *prorata* quaisquer outras operações fora do campo para além daquelas subvenções.

Não existirá, todavia, qualquer desrespeito do artigo 23º, n.º 4, do CIVA pelo artigo 19º, n.º 1 da directiva europeia, se aquele for interpretado restritivamente, no sentido de

⁶ Sobre o assunto, cfr. J. Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, Lisboa, 1991, p. 129-130.

⁷ Durante o período transitório, aliás, as subvenções, todas elas, eram irrelevantes para o algoritmo do imposto: as próprias subvenções de exploração ou conexas com o preço das operações não se incluíam no valor tributável.

Sobre o problema, cfr. J. Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, Lisboa, 1991, p. 208-212.

⁸ Assim como passou, em cumprimento do sistema comum, a incluir as subvenções conexas com o preço no valor tributável das operações.

⁹ Também não tributadas são as subvenções de equipamento.

que a sua referência final às operações fora de campo abrange apenas as relativas a subvenções não tributadas (que não sejam subsídios de equipamento). Tudo se resume afinal a considerar que o advérbio de modo “designadamente” está mal aplicado, porque as operações fora do campo que se devem incluir no denominador são afinal unicamente as referidas subvenções não tributadas. Esta interpretação é aliás forçosa, já que uma coisa é certa: segundo o TCE, as operações fora do campo de aplicação do IVA, de que são exemplo principal os dividendos, não relevam das normas de incidência e são estranhas ao sistema do direito à dedução, pelo que não devem ser incluídas no denominador, sob pena de violação das regras comunitárias. Se a administração fiscal persistir na inclusão dos dividendos no denominador do *prorata*, estará a querer impor solução desconforme com o direito comunitário e seguramente tal solução não será aceita em sede de controlo jurisdicional da legalidade dos actos tributários.

7. Do que antecede, emerge uma conclusão: a realização por um sujeito passivo (qualidade que lhe advém da prática de operações sujeitas a tributação, isentas ou não) de operações que se encontram fora do âmbito de aplicação do IVA, implica uma operação prévia, anterior à mecânica prevista no CIVA (aplicável apenas aos sujeitos passivos, obviamente) destinada a expurgar do apuramento do IVA dedutível aquele que foi suportado em *inputs* necessários à respectiva realização. Só após a segregação desses *inputs* em ordem a proceder a esse expurgo, se vai determinar o IVA potencialmente dedutível.

Só portanto depois de ultrapassada esta primeira fase, se concluirá, de acordo com a natureza das operações sujeitas (tributadas e isentas com direito a dedução ou antes isentas sem direito a dedução) qual desse IVA potencialmente dedutível poderá afinal qualificar-se de efectivamente dedutível e qual o que não pode ser deduzido.

No caso de existirem dividendos, estes não são pois levados, em caso algum, ao denominador de um eventual *prorata*, que, a existir, só poderá derivar da existência conjunta de operações tributadas (ou isentas com direito a dedução) e operações isentas sem direito a dedução. O que há que fazer, quando a essa “actividade” de recepção de dividendos – que afinal não é actividade económica alguma, para os efeitos da incidência

do imposto – é determinar que *inputs* produtivos ela compromete e assegurar que, relativamente a esses *inputs*, o sujeito passivo não deduz qualquer imposto a montante.

8. E nem se diga que esta solução não tem a seu favor a experiência de outras legislações ou sistemas.

Os acórdãos do TCE atrás citados (e outros proferidos, na esteira deles, pelo mesmo tribunal) conduziram, com efeito, vários países a alterar a legislação ou a sua interpretação e aplicação, no que se refere à modulação do direito à dedução, sempre que coexistam operações fora do campo do imposto – totalmente excluídas como vimos do direito à dedução – e operações que caem no âmbito da incidência do IVA, quer confirmem quer não direito à dedução.

Reflexo da necessidade de regimes de direito à dedução diferenciados consoante a natureza das operações activas dos sujeitos passivos é a distinção feita pela doutrina francesa entre “sujeito passivo parcial” (*assujetti partiel*) e “devedor de imposto parcial” (*redevable partiel*)¹⁰. O sujeito passivo parcial será o sujeito passivo que realiza operações das quais algumas se situam fora do campo de aplicação do imposto e outras no seu campo de aplicação, enquanto o devedor parcial de imposto, não sendo um sujeito passivo parcial, realiza operações todas situadas dentro do campo de aplicação, embora umas confirmem direito a deduzir o imposto a montante, e outras não confirmem esse direito (caso das operações isentas). O relevo da distinção está justamente em que o sujeito passivo parcial só pode ter direito a deduzir IVA pelo que toca à sua actividade dentro do campo de aplicação do tributo, pelo que tem de expurgar da dedução o imposto contido nos *inputs* que respeitam à actividade fora do campo enquanto o devedor parcial não tem que proceder necessariamente a esse expurgo, podendo modular o seu direito à dedução por outros métodos, incluindo o do *prorata*.

Em consequência, entendemos poder concluir que, no caso em que um sujeito passivo realize operações fora de campo do IVA a par com operações dentro do seu

¹⁰ Veja-se *Mémento Pratique Francis Lefèbvre*, Fiscal, 1994, p. 699. As noções de sujeito passivo e devedor de imposto são usadas pela própria directiva europeia, constando dos artigos 4º, n.º 1 e 21º. Sobre essas noções, cfr. J. Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, Lisboa, 1991, p.138-140.

âmbito de aplicação, a solução deverá ser a seguinte: mediante critérios de imputação adequados, deve ser retirado, expurgado, do IVA suportado aquele que respeite às operações fora de campo, (o qual obviamente não será dedutível); o restante, apresentar-se-á então como potencialmente dedutível, já que satisfaz a condição de respeitar a transmissões de bens e prestações de serviços tal como definidas pela incidência do imposto (ou seja, operações dentro de campo).

Então, se essas operações, além de sujeitas, se qualificam todas elas como conferindo direito a dedução do imposto suportado, a dedução será integral, sem que seja sequer aplicável ao caso a norma do artigo 23º do CIVA¹¹; se essas operações, sendo ainda todas elas sujeitas, englobam operações que não conferem direito a dedução (isentas, com isenção simples), então o imposto dedutível deverá ser apurado, em princípio, com recurso às disposições do artigo 23º (método do *prorata* e método da afectação real).

9. Este modo de proceder é hoje o único que respeita o direito comunitário, tal como foi interpretado nos acórdãos do TCE, anteriormente citados. Como já referimos, vários Estados alteraram a sua legislação para explicitamente passarem dela a constar regras mais claras nesta matéria, embora as soluções já estivessem contidas de algum modo, nos textos legislativos anteriores.

Assim, a legislação francesa – modificada em 1993, na sequência do acórdão *Satam*¹² – é agora explícita em considerar que o imposto relativo a bens e serviços utilizados para as operações fora do campo do imposto não é dedutível. É o que resulta do artigo 277-II-1 do *Code Général des Impôts*.

Segundo um muito utilizado manual prático dos impostos – o *Mémento Pratique Francis Lefèbvre*¹³ – no caso de sujeitos passivos parciais¹⁴ (*assujettis partiels*), de que são exemplo, as *holdings* mistas, as câmaras de comércio, os organismos profissionais financiados por contribuições obrigatórias) devem aplicar-se as regras seguintes:

¹¹ Mantendo-se embora, como é óbvio, as limitações ao direito à dedução do artigo 21º.

¹² O processo *Satam* foi, aliás, um reenvio prejudicial de um tribunal francês.

¹³ Cfr. p. 699, n.º 4813.

¹⁴ Relembre-se a distinção, atrás referida, entre *assujettis partiels* e *redevables partiels*.

- os bens e serviços afectos exclusivamente à realização de operações situadas fora do campo de aplicação do IVA não conferem qualquer direito a dedução;
- os bens e serviços afectos exclusivamente às operações que estão situadas dentro do campo de aplicação do IVA dão direito a dedução, nos termos gerais
- os bens e serviços utilizados conjuntamente para operações situadas fora de campo e dentro do campo de aplicação do IVA não abrem direito a dedução senão na proporção da sua utilização em operações que confirmam direito a dedução.

Esta última regra, adverte aquele manual, é evidentemente a que suscita mais dificuldades práticas, já que o sujeito passivo colocado nesta situação deve determinar uma chave de repartição das despesas comuns a estas duas categorias de operações. Significa isto que ele deve sempre poder justificar o seu procedimento (com ajuda, em particular, da sua contabilidade analítica). Se se tomar o exemplo duma sociedade holding que adquire em determinado ano um computador onerado de IVA no montante de 18 000 F e que ela utiliza em 4% do seu tempo («tempo máquina») para o tratamento dos seus dividendos (a percepção de dividendos não constitui, como sabemos, actividade colocada no campo de aplicação do IVA) o imposto não dedutível é de 4% de 18 000 F, isto é, 720 F, e o potencialmente dedutível será de 17 280 F¹⁵.

Ainda segundo a mesma fonte, o sujeito passivo parcial, para o cálculo da quota-parte dos custos onerados de IVA, afectos à actividade fora de campo, pode usar uma chave de repartição comum ao conjunto das categorias de despesas respectivas (imobilizado, serviços, ...), mas, bem entendido, deve estar em condições de o poder justificar. E deve ainda admitir-se que, se para a percepção das suas receitas fora de campo, uma empresa ou entidade não emprega qualquer meio significativo (porque o seu comportamento é puramente passivo), então ela não terá que amputar o seu potencial de imposto dedutível.

Esta última observação do manual é de sublinhar e adequa-se justamente à percepção de dividendos, “actividade fora do campo de aplicação do IVA” cujo custo marginal em muitas situações será zero ou próximo de zero. A sociedade *holding* que

¹⁵ Potencialmente dedutível, porque outras condições terão de ser preenchidas para que o direito à dedução se possa efectivar.

recebe dividendos não vê os seus custos variarem, obviamente, com a variação dos dividendos recebidos, pelo que a separação entre o IVA contido nos bens e serviços exclusivamente afectos a essa actividade, o qual não é dedutível, e o contido em bens e serviços utilizados nas actividades dentro do campo do imposto, em princípio dedutível, conduzirá, na generalidade dos casos, à conclusão de que o primeiro representa uma parcela insignificante do total. Terá sempre, todavia, de se exigir que o sujeito passivo saiba justificar essa separação.

10. As SGPS não se limitam por certo a receber dividendos. Dispõem frequentemente também de proveitos provenientes também da prestação de serviços de consulta às suas participadas e de juros resultantes da concessão de empréstimos a sociedades do grupo. Frequentemente, esses empréstimos são por si contraídos, com esse fim, junto das instituições financeiras, com o objectivo de explorar eventuais economias administrativas e financeiras.

Quanto aos dividendos, já conhecemos qual deve ser o *modus faciendi*: procede-se a uma separação prévia do imposto suportado nos *inputs* correspondentes a estas operações fora de campo de aplicação do IVA, o qual obviamente não é dedutível, pelo que deve ser expurgado do total do IVA suportado, para determinar aquele que é potencialmente dedutível.

Quanto aos serviços de consulta, são operações normalmente tributadas e o IVA suportado nos respectivos *inputs* será dedutível.

Quanto aos juros, trata-se de operações financeiras isentas ao abrigo da alínea a) do n.º 28 do artigo 9º do CIVA. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20º, por argumento *a contrario sensu*, retira-se que o IVA suportado nos bens e serviços adquiridos ou utilizados para a realização destas operações isentas não será dedutível, já que, segundo esta norma, só pode deduzir-se o imposto aí contido quando as operações activas, além de sujeitas a imposto, forem dele *não isentas*.

A questão é novamente a de saber se esses juros devem ser, sem mais qualificações, levados ao denominador do *prorata*, para efeitos de determinar o *quantum*

do imposto dedutível dessas sociedades. O direito à dedução nestes casos tem necessariamente de obedecer à regra do *prorata*, como pretende a administração fiscal?

10.1 Imaginemos então uma sociedade *holding* cujos proveitos sejam constituídos, além de dividendos, por receitas da prestação de serviços de consulta às suas participadas e por juros.

Na sequência da posição defendida, o procedimento tem de ser, em síntese, o seguinte.

Numa primeira fase, retirar-se-á do IVA suportado aquele que deva ser imputado às operações situadas fora do campo de aplicação do imposto - ou seja, no nosso exemplo, os dividendos - para o que se recorrerá a chaves de repartição ou imputação adequadas, objectivas e justificáveis, que são naturalmente controladas, sempre que seja caso disso, pela administração fiscal. Só este expurgo prévio está de acordo com a natureza dos dividendos como operações fora do campo de aplicação do imposto e portanto estranhas ao mecanismo da dedução.

Feita esta operação prévia, ficamos apenas com imposto suportado em *inputs* que vão ser utilizados em operações que entram no campo de aplicação do IVA. Destas, todavia, umas conferem direito a dedução, como é o caso das operações tributadas – os serviços de consulta – e outras não conferem tal direito, por serem operações isentas sem direito a dedução – é o caso dos juros.

Tratando-se em ambos os casos da prática de operações sujeitas a imposto, umas efectivamente tributadas e outras isentas sem direito a dedução, teremos, nos termos da disciplina constante do artigo 20º do CIVA, que o imposto dedutível será o que respeite aos *inputs* das operações efectivamente tributadas (alínea a) do n.º 1), e aos *inputs* das operações isentas que estão descritas nas várias rubricas da alínea b) do mesmo número (isenções completas, com direito a dedução ou *taxa zero*),

Resulta, como vimos, deste artigo 20º que não é dedutível o imposto dos *inputs* das operações isentas sem direito a dedução. O que não resulta de todo deste artigo é o que acontece com o imposto relativo a *inputs* que sejam utilizados *simultaneamente* em operações do primeiro e do segundo tipos acima referidos.

Note-se, todavia, que o problema só respeita à dedução do imposto contido em *inputs* que sejam *simultaneamente* utilizados em operações que conferem e operações que não conferem direito à dedução. Se um bem ou serviço foi apenas meio de produção de uma operação tributada, então o respectivo imposto é totalmente dedutível, como, ao invés, se um meio de produção serviu apenas para uma operação isenta, então o respectivo imposto não é, de todo, dedutível. O problema da modulação do direito à dedução só verdadeiramente se põe quando o mesmo *input* é usado *simultaneamente* na obtenção de *outputs* tributados e isentos¹⁶.

Torna-se assim necessário prever para estes casos qual o procedimento utilizável.

O artigo 23º do CIVA é a norma onde o problema aparece afrontado e resolvido. Estabelece-se aí, porém, um conjunto de regras complexas, que merecem uma análise atenta, para determinar, com rigor, o seu alcance e as suas consequências para sujeitos passivos, como as sociedades gestoras de participações sociais, que exercem actividades mistas, com qualificações diferenciadas para efeitos de IVA.

10.2 Essa análise deverá tomar em conta, não só o articulado do Código, como ainda as normas das directivas europeias sobre o sistema comum de IVA, em especial a sexta directiva, a que a regulamentação portuguesa tem de obedecer. Uma observação das soluções do direito comparado será também muito útil, para afinar e aferir uma boa solução do problema.

Começemos pelas directivas europeias que construíram o sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado.

A “Primeira Directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios” (directiva

¹⁶ A administração fiscal portuguesa, que nem sempre, como veremos, procede com rigor nesta matéria, designadamente quando se trata de sujeitos passivos mistos, tem entendido, e muito bem, que, por exemplo, deve ser concedido a um banco a dedução integral do IVA contido em serviços de avaliação de imóveis, serviços que o banco adquire e que depois debita, com IVA, aos seus clientes de crédito à habitação. Como é óbvio, um tal *input* produtivo está naturalmente afecto única e exclusivamente àquela operação, que vai ser tributada, pelo que não teria qualquer sentido limitar o alcance do direito à dedução. Isso apenas originaria uma distorção na tributação e efeitos cumulativos que, como a seguir veremos, o mecanismo do IVA quer sempre evitar ou minimizar. Claro que, se, pelo contrário, se verificar que um dado bem apenas serve as necessidades das operações isentas, nenhuma dedução deve ser consentida. Nestas condições, não tem sentido, como veremos melhor adiante, aplicar a regra do *prorata*.

67/227/CEE, de 11 de Abril de 1967) define o “princípio do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado” no artigo 2º (primeiro e segundo parágrafos), nos seguintes termos:

“O princípio do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e serviços, qualquer que seja o número de transacções ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação.

Em cada transacção, o imposto sobre o valor acrescentado, calculado sobre o preço do bem ou do serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço”.

Embora o princípio da dedução operação a operação não tenha sido retomado, por evidentes razões de ordem prática, nas directivas subsequentes, é importante ter em conta esta *natureza* do IVA, para entender a importância que assume para o bom funcionamento do imposto – ou seja, para a neutralidade no tratamento fiscal das transacções – a correcta regulação do direito à dedução, por forma a evitar os efeitos cumulativos que a tributação plurifásica poderia acarretar.

A “Segunda Directiva do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado” (directiva 67/228/CEE, de 11 de Abril de 1967) desenvolve esse princípio, consagrando, no seu artigo 11º, 1, a regra da dedutibilidade plena do imposto facturado a um sujeito passivo em relação a bens que lhe são fornecidos e a serviços que lhe são prestados, bem como do imposto pago em relação a bens importados e, no seu n.º 2, a regra inversa da não dedutibilidade do imposto que tenha incidido sobre os bens e serviços utilizados para efectuar operações não sujeitas a imposto, ou isentas sem direito à dedução¹⁷.

¹⁷ Se o imposto suportado respeitar a *inputs* de operações que beneficiam de uma isenção integral, haverá de novo direito à dedução integral (conforme o segundo § do n.º 2 do mesmo artigo 11º), o que sucede com as exportações e transmissões intracomunitárias, em obediência ao princípio da tributação no país de destino.

A directiva em causa (no terceiro § do n.º 2 do artigo 11º) regula o direito à dedução que respeita aos bens e serviços utilizados quer em operações que conferem direito à dedução quer em operações que não conferem esse direito, admitindo o direito a deduzir apenas “relativamente à parte do imposto sobre o valor acrescentado proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações”. É a primeira referência das directivas comunitárias à *regra do prorata*¹⁸.

O objectivo destes princípios é, como já dissemos, o tratamento neutro das transacções, apesar do carácter plurifásico da imposição.

No primeiro caso, a dedução integral do imposto a montante assegura a neutralidade do tributo, tornando o IVA, como é sabido, perfeitamente equivalente a um imposto monofásico no retalho de taxa idêntica, transferindo-se a carga da tributação, integral e proporcionalmente, para o preço dos bens e serviços¹⁹.

A situação altera-se, contudo, quando os *inputs* respeitem a operações que, embora sujeitas, forem objecto de uma isenção simples, incompleta ou sem direito a dedução. Neste segundo caso, o corte do direito a dedução postulado pela segunda directiva (e confirmado pela sexta directiva) irá ter como consequência a quebra da neutralidade do imposto.

Como é bem conhecido, tratando-se apenas de isenções nas operações internas, ou a isenção é estabelecida no último estágio (como é o caso de praticamente todas as isenções de actividades de interesse geral²⁰), e então haverá uma perda de receita correspondente ao valor acrescentado nesse estágio, e, não obstante a não facturação de imposto ao consumidor, sempre existirá algum imposto oculto no preço antes do imposto, já que o vendedor fará repercutir nesse preço, o custo que para ele significa o imposto suportado e não dedutível; ou a isenção opera em fases intermédias do processo de produção e distribuição (situação que ocorre, sobretudo, nas chamadas

¹⁸ No regime da segunda directiva, a regulamentação da regra era, contudo, deixada ao critério de cada Estado membro (cfr. n.º 3 do artigo 11, § segundo).

¹⁹ Do mesmo modo, se o imposto suportado respeitar a *inputs* de operações que beneficiam de uma isenção completa, em resultado da aplicação do princípio do destino, as características de neutralidade do imposto mantêm-se, considerada agora a neutralidade no âmbito do comércio internacional.

²⁰ Cfr. J. Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, Lisboa, 1991, p. 231 e ss.

isenções técnicas²¹) e as distorções serão bem maiores, pondo em causa de forma importante a neutralidade do imposto, já que a incorporação do imposto não dedutível no preço do bem ou serviço gerará efeitos cumulativos, podendo até implicar aumento da carga fiscal relativamente à situação de tributação, ou seja, de não isenção²².

Como refere Jean-Claude Scholsem, *«L'impôt organisé par les directives européennes n'est pas un pur impôt sur la consommation finale, puisque il atteint de manière définitive la consommation intermédiaire et les investissements des entreprises exonérées. Il n'est pas exactement proportionnel aux prix des biens et services livrés au consommateur, puisqu'en cas d'exonération à l'intérieur du circuit économique, le prix comprend une taxe occulte. Enfin la charge fiscale n'est pas insensible au nombre de stades que parcourt le produit: la règle du prorata réintroduit la prime à l'intégration verticale inhérente aux taxes cumulatives à cascade»*²³.

Resulta do exposto que, sendo inevitável a ocorrência deste tipo de isenções, a preocupação terá forçosamente de ser a de que se limitem ao mínimo as consequências prejudiciais que delas resultam, em termos de neutralidade de tributação. O sistema tem, pois, de evitar as distorções na tributação, a dano da neutralidade que o imposto quer assumir nas decisões económicas dos sujeitos passivos. É por isso, que, como veremos, o CIVA afere sempre a adequação dos métodos de modulação do direito à dedução pela necessidade de evitar “distorções significativas de tributação” (fórmula usada na lei nos números 2 e 3 do artigo 23º).

10.3 A análise das regras da sexta directiva, bem mais explícitas e desenvolvidas, confirma integralmente este entendimento sobre o alcance do direito à dedução

Com efeito, o artigo 17º, números 2, 3 e 5 dessa directiva regulam o direito à dedução, nos vários tipos de situações que se podem verificar.

²¹ Cfr. J. Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, Lisboa, 1991, p. 241 e ss.

²² . Cfr. J. Xavier de Basto, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 164, Lisboa, 1991, p. 57-58.

²³ *La TVA européenne face au phénomène immobilier*, Faculté de Droit de Liège, 1976, p. 50.

Segundo o n.º 2, haverá dedução do imposto suportado, desde que os bens e os serviços sejam utilizados para efeitos das próprias operações tributadas. Segundo o n.º 3, haverá igualmente dedução do imposto, desde que os bens e os serviços sejam utilizados para efeitos de algumas operações isentas aí taxativamente elencadas: são as operações isentas com direito a dedução (*taxa zero*), operações que relevam, em princípio, do comércio intracomunitário ou exterior; finalmente, segundo o n.º 5, no respeitante aos bens e serviços utilizados para efectuar, indistintamente, operações com direito a dedução e operações sem direito a dedução, a dedução só é concedida relativamente à parte do imposto sobre o valor acrescentado proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações. Este *prorata* (ou percentagem de dedução) é determinado em função do conjunto de operações efectuadas pelo sujeito passivo em conformidade com o disposto no artigo 19º. Todavia, os Estados membros podem autorizar ou impor o recurso a outros critérios para esse apuramento (*proratas sectoriais, afectações reais,...*).

Ou seja, pretende-se, na sequência das preocupações apontadas, reduzir ao limite do indispensável a utilização do *prorata*, pelas distorções que certamente causará, só fazendo recurso a ele quando inequivocamente se esteja perante *inputs* que são utilizados em simultâneo, *indistintamente*, em operações que concedem direito a dedução e em operações que não concedem tal direito. A letra do preceito (n.º 5 do artigo 17º) é, a esse respeito, clara: o *prorata* só é aplicável “no que diz respeito aos bens e serviços utilizados por um sujeito passivo não só para operações com direito à dedução (...), como para operações sem direito à dedução”.

Deve concluir-se então que, o que determina *ab initio* a existência ou não do direito a deduzir é a *efectiva utilização* dos *inputs*: quando utilizados para operações tributadas ou isentas com direito a dedução, o imposto que os onera é *totalmente dedutível*; quando utilizados em operações isentas sem direito a dedução, o imposto que os onera é *totalmente não dedutível*; quando utilizados *simultânea ou indistintamente* em operações dos dois tipos, o imposto será dedutível na proporção do montante das primeiras em relação ao montante das operações totais, salvo se outro critério for mais adequado, de acordo com o que for previsto pela legislação dos Estados membros.

O que determina o valor do imposto dedutível é sempre a utilização objectiva dos *inputs* produtivos. É a própria natureza dos bens e serviços, ou seja, a sua utilização por parte do sujeito passivo que torna o imposto neles contido dedutível ou não dedutível.

A regra da dedução opera assim, no sistema da sexta directiva, em duas fases:

– numa primeira fase, e até onde seja possível, identificar-se-ão os *inputs* que possam ser directamente imputados às operações, e aqui o procedimento é o de que a dedução será total quanto ao imposto contido em bens e serviços utilizados em operações que conferem esse direito e será nula nos utilizados em operações que não confirmam aquele direito (e já sabemos quais são umas e outras);

– numa segunda fase, e para os *inputs* que não possam ser identificados como específicos de um ou outro daqueles dois tipos de operações, haverá que fazer a sua imputação a cada um deles, de acordo com regras previamente definidas pela legislação.

É aqui, nesta segunda fase e só nela, que se situa a temática do *prorata*, que se põe o problema de modular ou limitar a direito à dedução pelo eventual recurso ao referido método.

Ele é previsto na directiva europeia como critério geral, mas supletivo ou residual. Por não exigir grandes estruturas contabilísticas, pode constituir uma razoável aproximação à realidade.

Se, porém, se revelar que o *prorata* introduz distorções significativas de tributação, poderá (por iniciativa do sujeito passivo) ou deverá (por imposição da administração fiscal) utilizar-se um critério mais real, mais próximo da situação verificada, e que se designa habitualmente de afectação real. A directiva admite que os Estados membros o prevejam e sob várias modalidades (cfr. especialmente as alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 17º).

10.4 E que dizer agora das regras do CIVA sobre a matéria? Elas têm, obviamente, de aplicar os princípios da directiva europeia.

Uma primeira leitura do artigo 23º do CIVA poderá, todavia, parecer conduzir a diferente interpretação. É que enquanto o artigo 20º do CIVA está em total acordo com

o artigo 17º, números 2 e 3, da sexta directiva, referindo-se a um critério objectivo de utilização de *inputs* nos vários tipos de operações, e portanto recusando *totalmente* a dedução quando essas operações a não conferem e admitindo-a *na totalidade* quando a conferem, o artigo 23º parece deslocar o ênfase para o sujeito passivo e para o tipo de operações realizadas, ao usar a expressão “quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens parte das quais não confira direito à dedução...”, esquecendo a fórmula da directiva que circunscreve a problemática do *prorata* (ou outro critério de afectação) à natureza dos *inputs* – que são só, neste caso, os utilizados *indistintamente* nos dois tipos de operações.

Poderia então pensar-se que o CIVA não atribui ao método do *prorata* o carácter supletivo e residual com que as directivas europeias manifestamente o conceberam. E poderia ainda pensar-se que, no CIVA, o método do *prorata* teria aplicação muito mais geral do que na directiva, onde aparece confinado à modulação do direito a deduzir o IVA contido no valor de bens e serviços que servem indistintamente para os dois tipos de operações referidas.

Não é assim, porém.

Começa por que, se fosse assim, o sistema do IVA português não se conformaria com o sistema comum, que está obrigado a respeitar. Uma interpretação do CIVA conforme ao direito comunitário impõe-se e existem elementos no próprio Código que mostram que, apesar de expressões verbais e contextos diferentes, a regulamentação do CIVA vai na mesma linha da directiva. Dois elementos nos parecem decisivos para o demonstrar.

Em primeiro lugar, o teor do n.º 1 do artigo 20º do CIVA, já antes analisado. Trata-se da norma básica do direito à dedução, onde é clara a exigência de uma ligação objectiva dos bens e serviços de que se reclama a dedução do imposto a operações que conferem tal direito (que são só as contidas nas alíneas a) e b) desse número 1). O artigo 23º tem pois de ser lido no contexto dos limites ao direito à dedução imposto pelo n.º 1 do artigo 20º.

Em segundo lugar, sublinhe-se a referência, no próprio artigo 23º, números 2 e 3, ao objectivo de evitar distorções de concorrência. É patente a preocupação do legislador

em aferir sempre a validade, na situação concreta, do critério do *prorata* (ou da afectação real), no sentido de evitar distorções significativas de tributação. Como poderia um legislador com estas preocupações excluir o critério da ligação objectiva dos *inputs* produtivos às próprias operações como critério principal de modulação do direito a deduzir, quando é certo que é esse critério o que melhor garante afinal a neutralidade do sistema?

A norma do artigo 23º do CIVA deve pois ser interpretada como não excluindo, bem ao invés, a aplicação do critério da ligação objectiva dos bens e serviços às operações, constituindo o método do *prorata* um recurso supletivo ou residual.

10.5 É que o resultado da aplicação de um ou outro dos procedimentos não é o mesmo, sempre que existam *inputs* que possam e devam ser directamente ligados às operações cuja obtenção propiciam.

Tome-se como exemplo, perfeitamente académico, mas que põe a claro as limitações do *prorata*, a seguinte hipótese.

Um sujeito passivo adquiriu 1000 de *inputs* isentos, todos eles utilizados em operações isentas. O valor destas operações é de 1000. Não há, pois, por hipótese, qualquer valor acrescentado. Esse mesmo sujeito passivo adquiriu também 3000 de *inputs* tributados, contendo imposto de 300 (taxa 10%), *inputs* estes totalmente utilizados em operações tributadas, cujo valor é de 3000, com IVA liquidado de 300. Continua a supor-se a ausência de qualquer valor acrescentado.

Para o imposto ser neutral, este sujeito passivo nada deve entregar ao Estado, já que intervém no circuito sem efectuar qualquer acréscimo de valor.

Este resultado é obtido se, e apenas se, atendermos ao destino objectivo dos *inputs*. Como têm utilização distinta perfeitamente conhecida, teremos dedução total do IVA contido nos bens e serviços relativos às operações tributadas e o imposto a entregar será então de 0. Nas operações isentas, por hipótese, não há imposto liquidado, e nenhum imposto também foi suportado.

Que sucederia, nesta hipótese, se aplicássemos o método do *prorata*, ou seja, se interpretássemos à letra o n.º 1 do artigo 23º e admitíssemos que ele impõe

acriticamente esse método, mesmo quando é clara a ligação objectiva de cada *input* a cada operação, isenta ou tributada?

O resultado seria este.

O *prorata* seria de 75% (3000:4000)

O IVA dedutível seria, pois, de 225 ($300 \times 75\% = 225$) e o IVA a entregar ao Estado de $75 = (300 - 225 = 75)$.

O resultado constituiria uma grave distorção de tributação, já que, com base nos pressupostos de partida, não deveria existir qualquer imposto.

Como percentagem que é, o *prorata* aplica a proporcionalidade existente entre os dois tipos de operações (com e sem direito a dedução), para determinar ou estimar a afectação dos *inputs* comuns aos dois tipos de operações.

E sempre que a realidade confirme (admitindo-se obviamente pequenos desvios), tal proporcionalidade, o *prorata* é simples e adequado. Não existirão distorções de tributação (ou não serão significativas).

Inversamente, se tal proporcionalidade não existir gerar-se-ão naturalmente distorções de tributação. Elas poderão resultar de várias circunstâncias, por exemplo, da existência de diferentes margens de comercialização, nas operações tributadas e nas operações isentas (sem direito à dedução).

Um exemplo, deliberadamente simplificado, ilustrará as limitações do *prorata*, nestas circunstâncias.

Imagine-se que o IVA tem taxa de 10% e que o sujeito passivo adquire um valor total de *inputs* produtivos de 3000, contendo pois 300 de imposto. Admita-se então que destes 3000 de *inputs* produtivos, 500, contendo portanto 50 de imposto, respeitam a operações isentas e 2500, contendo 250 de imposto, correspondem a operações tributadas.

E, quanto às operações activas, figure-se que o total das operações atinge o montante de 6000, sendo 2800 relativos a operações isentas e 3200 relativos a operações tributadas, que geraram IVA no valor de 320.

Se, nestas circunstâncias, ignorássemos o destino objectivo dos *inputs* produtivos e optássemos pelo método do *prorata*, teríamos:

Prorata de dedução: $3\ 200 : 6\ 000 = 54\%$

IVA dedutível = $0,54 \times 300 = 162$

IVA a pagar = $320 - 162 = 158$

Como, por pressuposto, admitimos ser possível a destriça, com base em critérios objectivos, da utilização dos *inputs* em cada um dos dois tipos de operações, se optássemos por esse método os resultados seriam bem diferentes. Teríamos:

IVA liquidado = 320

IVA dedutível = 250

IVA a pagar = $320 - 250 = 70$

Na verdade, não faz sentido limitar, no que quer que seja, a dedução dos 250 de IVA suportados na aquisição de bens e serviços que se sabe servirem só para as operações tributadas. Só uma afectação real poderá, nestes casos, evitar distorções de tributação.

Claro que, se a maior margem de comercialização fosse verificada em relação à actividade isenta, as conclusões apenas seriam diferentes no sinal: o método do *prorata* provocaria então uma distorção de tributação por favorecimento do sujeito passivo, levando-a a pagar um imposto inferior àquele que pagaria pelo método, mais rigoroso, da destriça entre os *inputs* produtivos e respectiva afectação real.

Basta pensar a situação inversa da anterior, em que os *inputs* para as operações isentas são de 2500 (contendo IVA no valor de 250) e os *inputs* para as operações tributadas são de 500 (com 50 de conteúdo IVA), sendo as operações activas, respectivamente, de 3200 e de 2800 (com 280 de IVA liquidado). O *prorata* será neste caso de 47% e o IVA a pagar, por este método, de 139 (ou seja: $280 - 47\% \times 300 = 139$).

Todavia, se se procedesse pelo critério da imputação objectiva dos bens e serviços adquiridos, o IVA a pagar seria de 230. O método da percentagem da dedução distorce agora a tributação num sentido favorável ao sujeito passivo.

Existe ainda uma outra circunstância que pode introduzir distorções assinaláveis do mesmo tipo. É a diferente composição dos *inputs* em termos de conteúdo fiscal.

Imagine-se, sendo sempre a taxa do imposto de 10%, que o sujeito passivo adquira bens e serviços isentos, no valor de 5000, que são utilizados em operação também isentas, no valor de 5500.

Adquire ainda *inputs* tributados no valor de 100, com 10 de IVA, que utiliza na realização daquelas operações isentas, e mais 900, com IVA de 90, que se destinam às suas operações tributadas, cujo valor é de 1700 e pelas quais liquidou imposto de 170.

Operando pelo método do *prorata*, a percentagem de dedução será de 24% (1700:7200). De onde o IVA a pagar será de $170-24\% \times 100 = 146$.

Novamente, o método distorce a tributação ao não permitir que se torne efectiva a dedução relativamente a todo o imposto contido nos bens de produção que foram usados nas operações tributadas.

Pelo critério objectivo, de afectação dos *inputs* às operações respectivas, a dedução deveria ser integral quanto ao imposto contido nos *inputs* destinados às operações tributadas, ou seja a dedução deveria ser de 90 e o imposto a pagar de 80 (170-90).

Em síntese, o *prorata* só será um método aceitável de apuramento do IVA dedutível na falta de melhor, quer dizer, quando seja impossível imputar os bens e serviços em que o sujeito passivo suportou imposto às operações tributadas e isentas que efectuou. Só pois no caso de os *inputs* produtivos servirem *indistintamente* os dois tipos de operações e a distinção se afigurar de todo impraticável, se justifica o recurso ao método da percentagem de dedução. E mesmo então haverá que investigar se é aceitável modular a dedução por referência à proporção das operações tributadas no conjunto das operações do sujeito passivo, já que a lei manda afastar esse método sempre que dele resultem distorções significativas de tributação. Outras chaves de imputação dos diferentes *inputs* às operações praticadas devem pois ser aceites, se manifestamente conduzirem a uma melhor aproximação da realidade. Assim, quando uma substancial parte dos *inputs*, embora sujeita, esteja isenta de imposto, ignorar a realidade da sua afectação directa às operações isentas, mediante critérios objectivos, fiáveis e demonstráveis, é falsear os objectivos da tributação, é introduzir na realidade económica distorções devidas tão só ao factor fiscal.

10.6 A doutrina que defendemos aparece hoje claramente reflectida nas legislações e na prática de vários Estados, sobretudo após a revisão que tais legislações e tais práticas sofreram em consequência dos arestos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A legislação italiana, por exemplo, refere-se, com particular clareza, aos princípios que regem a dedução do imposto suportado a montante nos bens utilizados indistintamente em operações tributadas e isentas (*beni di uso promiscuo*). Eis a síntese claríssima que faz Raffaele Rizzardi²⁴, sobre a nova legislação italiana sobre a matéria:

«Al comma 2 del nuovo articolo 19 si afferma infatti che un acquisto specificamente riferibile a operazioni esenti è, sin dall'inizio, del tutto indetraibile. Il comma 5, posto a fondamento del prorata, parla genericamente dell'applicazione di tale percentuale agli acquisti, che – a questo punto – dovrebbero essere solo quelli utilizzabili sia per l'attività esente sia per quella com diritto a detrazione, posto che gli acquisti specifici dell'una o dell'altra attività sono già inquadrati nel comma 2.»

Confirma-se que a regra do *prorata* só pode aplicar-se ao caso dos bens e serviços utilizados indistintamente em operações tributadas e isentas, aos “bens de uso promiscuo”, já que os que sejam utilizadas somente num dos tipos de operações têm o seu regime de dedução bem definido: os utilizados em operações tributadas conferem direito a dedução integral, os que são utilizados em operações isentas não conferem de todo esse direito. Nada pois de interferir, através do *prorata*, no regime do direito à dedução para estes dois tipos de *inputs* produtivos, distorcendo a tributação. A regra do *prorata* de dedução aparece pois como claramente residual.

Também o código do IVA da Suíça (um Estado não pertencente à UE, mas que segue nas suas linhas gerais o sistema comunitário) contém regras semelhantes. Numa informação a que tivemos acesso, em língua inglesa, sobre as referidas regras, refere-se a propósito:

²⁴ Ver Raffaele Rizzardi, “Cambiano le condizioni per ottenere la detrazione. Il Fisco fa chiarezza sui beni a usi promiscui” *Guida alla nuova Iva*, Outubro de 1997, p.

«If VAT is incurred on the acquisition, purchase or importation of supplies of goods and services which cannot be directly attributed to wholly taxable supplies, the residual VAT must be apportioned between the taxable and all other supplies, the former proportion being recoverable. Apportionment can be done on the basis of taxable turnover as a proportion of total turnover. Other bases of apportionment may be used if the results are not inappropriate».

Importante assinalar aqui, não só, de novo, o carácter residual da regra, como ainda a possibilidade de outros métodos de modulação do direito à dedução, para o caso dos bens e serviços indistintamente utilizados em operações tributadas e isentas, serem admitidos, constituindo a adequação dos resultados o critério básico de escolha entre esses métodos. É de novo o afloramento da ideia de evitar distorções de concorrência, expressa no CIVA na linha da directiva europeia.

Os mesmos princípios estão também presentes no direito francês, posto que adaptados às especiais regras sobre o direito à dedução seguidas em França. Em matéria de dedução, a legislação francesa sempre distinguiu duas categorias de bens: o imobilizado, que se presume estar afecto à realização dos dois tipos de operações, constituindo assim, por natureza, um *input* comum); e os restantes bens e serviços, para os quais deve valer um critério de imputação objectivo²⁵. Veja-se a lição de um conhecido manual prático da fiscalidade francesa²⁶, sobre o direito a deduzir dos *redevables partiels*, quanto ao imposto contido em *inputs* produtivos que não constituam activo imobilizado²⁷:

« Pour la déduction de la taxe ayant grevé ces biens ou ces services, les redevables partiels doivent, en principe, faire application de la règle dite de «l'affectation», qui s'énonce ainsi:

– la déduction est totale, si les biens ou services concourent exclusivement à la réalisation d'opérations ouvrant droit à déduction,

²⁵ Veja-se Maurice Cozian, *Précis de fiscalité des entreprises*, Dix-Septième Édition, Litec, Paris, 1993, p.575-576.

²⁶ *Mémento Pratique Francis Lefèbvre*, Fiscal, 1994.

²⁷ Quanto aos bens do activo imobilizado, a presunção da lei, referida no texto afasta, obviamente, idêntico tratamento.

– la déduction est nulle, si les biens ou services concourent exclusivement à la réalisation d'opérations n'ouvrant pas droit à déduction;

– lorsque l'utilisation des biens ou services aboutit concurremment à la réalisation d'opérations dont les unes ouvrent droit à déduction et les autres n'ouvrent pas droit à déduction, il est procédé à une déduction partielle : la fraction de taxe déductible est déterminée en appliquant le «prorata» calculé comme il est précisé aux...».

Vale assim, antes do mais, uma regra de “tudo ou nada”²⁸, só intervindo o *prorata* quanto ao imposto contido em bens em serviços que concorrem indistintamente para os dois tipos de operações

Os dados de direito comparado confortam-nos na certeza de que, apesar de algumas aparências em contrário no CIVA, o método do *prorata* de dedução deve ser sempre concebido como um método residual, que intervém apenas quando se torna impossível afectar cada *input* contendo imposto a montante a cada um dos dois tipos de operações implicadas e quando se apure que tal método não provoca inaceitáveis distorções de tributação.

11. Tentemos agora aplicar os resultados da análise anterior à situação concreta das sociedades *holding* .

Já atrás considerámos alguns casos típicos em que a aplicação do *prorata* conduziria a distorções de tributação de todo intoleráveis. Através de simples exemplos numéricos, em situações deliberadamente simplificadas, mostrámos como a aplicação acrítica de tal método conduziria a um apuramento de imposto que não reflectia a realidade da utilização dos bens e serviços produtivos.

O caso das sociedades *holding*, que também prestem serviços às suas participadas, serviços esses que constituem operações sujeitas a IVA, umas dele não isentas e outras dele exoneradas, é emblemático das distorções que podem resultar da aplicação indiscriminada da regra da percentagem de dedução.

²⁸ Assim se exprime, sugestivamente, Maurice Cozian (cfr. *Précis de fiscalité des entreprises*, Dix-Septième Édition, Litec, Paris, 1993, p. 575).

Como vimos, a administração fiscal tem entendido que o direito à dedução das SGPS se deve sempre, sem quaisquer qualificações, moldar por aquela regra, com exclusão de quaisquer outras.

Ora, o que é certo é que, bem ao invés deste entendimento, a regra do *prorata* de dedução é inadequada a modular o direito à dedução das SGPS.

De facto, quanto às operações mais típicas das sociedades *holding* – a recepção de dividendos das participadas – nem sequer é possível, em face do direito comunitário, levá-las ao *prorata* de dedução. Como operações fora do campo do imposto, não abrem qualquer direito à dedução, devendo, por isso, ser previamente separados os bens e serviços que a elas respeitam, como atrás explicámos e, quanto a eles, nenhuma dedução poderá ser admitida. Outra solução, que conduzisse a incluir os dividendos no denominador do *prorata*, constituiria violação do direito comunitário.

Quanto aos juros, o problema é diferente, pois se trata de operações sujeitas a IVA, mas dele isentas, de acordo com o n.º 28 do artigo 9º. Todavia, o *input* preferencial, se não o único, da actividade de uma sociedade *holding* que financia as suas participadas, são os próprios empréstimos que contrai junto das instituições financeiras, cujos juros obviamente não têm qualquer conteúdo fiscal ostensivo, que possa ser deduzido²⁹. Não se vê, porém, que tal actividade faça, se não em proporção reduzida, uso dos *inputs* que são adquiridos pela sociedade para poder produzir os serviços de consulta técnica, em variados domínios, a favor das suas participadas. A que título, pois, reduzir o direito a deduzir o imposto contido nesses bens e serviços que se sabe respeitarem apenas (ou quase só apenas) aos serviços de consulta? A aplicação do *prorata* conduzirá a esse corte da cadeia de deduções, com consequências de distorção da tributação³⁰.

²⁹ Têm, evidentemente, “imposto oculto”, mas esse nunca é dedutível.

³⁰ A simples propriedade de obrigações, todavia, parece ter de ser considerada operação fora do campo de aplicação do IVA, tal como a recepção de dividendos, à luz de jurisprudência comunitária de 1997 (Proc. C-80/95, Harnas & Helm, CV versus Staatssecretaris van Financien, 6 de Fevereiro de 1997). O Tribunal do Luxemburgo entendeu que a detenção de obrigações que não sirvam outra actividade empresarial, bem como a fruição de rendimentos delas resultantes, não devem ser consideradas actividades económicas que conferem a qualidade de sujeito passivo. Tal entendimento vem na linha do acórdão Polysar, atrás referido. Ver, de novo, Saldanha Sanches, “O direito ao reembolso do IVA: o caso da detenção de participações sociais”, *Estudos em homenagem ao Professor João Lumbrales*, Coimbra

Por isso, as sociedades podem tentar encontrar outra chave de imputação de custos. Caso por caso se terá de analisar a adequação dessa chave de repartição. O que parece indiscutível, porém, é que o *prorata* de dedução não serve para fazer a modulação do direito à dedução nas circunstâncias concretas em que o principal *input* da actividade isenta (no caso, a da concessão de crédito às participadas) são “serviços” adquiridos (empréstimos) também sem imposto. A solução adequada é uma afectação real ou uma chave de repartição objectiva, que reconhecerá que só marginalmente existem bens e serviços aplicados indistintamente nas operações tributadas (os serviços de consulta) e nas operações isentas (os empréstimos). Ao contrário, pois, do que vem praticando a administração fiscal, é a afectação real, não a percentagem de dedução, o método que melhor pode regular o direito à dedução das sociedades *holding*, que também exerçam uma actividade sujeita a IVA e dele não isenta. Basta pensar que o método da percentagem de dedução faria variar o imposto efectivamente deduzido quando, restantes condições iguais, tivesse existido uma alteração, por exemplo da taxa de juro, que as sociedades tivessem repercutido sobre as suas participadas. A percentagem de dedução alterar-se-ia sem que, por hipótese, isso reflectisse qualquer mudança no peso do IVA suportado para a aquisição de *inputs* destinados às operações tributadas.

Por esta razão, julgamos muito defensável que algumas SGPS possam utilizar, para modular o direito à dedução nos *inputs* comuns, não o *prorata* do artigo 23º do CIVA, mas uma outra percentagem de dedução que, em princípio, reflecta muito melhor a intensidade do uso dos bens de produção comuns aos dois “ramos” de actividade (tributada e isenta). Outros critérios de imputação desses *inputs* comuns poderão porventura ser escogitados e são plenamente de aceitar sempre que o *prorata* do artigo 23º conduza a distorções de tributação.

Foi justamente com base em considerações deste género que a Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, presidida pelo Dr. José Silva Lopes, no seu *Relatório*³¹, recomendou que se revisse o procedimento adoptado quanto à regulação

Editora, 2000, p. 4405-406.

³¹ Cfr. *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*, Ministério das Finanças, Lisboa,

do direito a deduzir das SGPS. Segundo o relatório, no caso das SGPS, “dadas as características dos rendimentos auferidos na respectiva actividade principal (dividendos, juros e mais-valias), poderá verificar-se grande irregularidade nos volumes de negócios anuais, o que irá afectar o cálculo da percentagem de dedução aplicável às respectivas actividades, sem qualquer relação directa com os bens e serviços adquiridos para a actividade tributada que, por natureza, tem rendimentos mais regulares“. E acrescenta: “Nesta situação, o método da percentagem de dedução em vez de prosseguir um objectivo de neutralidade fiscal, não permitindo o direito à dedução no sector isento, conduz exactamente à situação contrária, ou seja, introduz uma situação de não neutralidade fiscal”³².

Com estes fundamentos, o Relatório recomenda para o caso das sociedades *holding*, a adopção do método da afectação real, a qual deveria deixar de ser obrigatória e previamente comunicada à administração fiscal³³.

Como reflexo daquela recomendação, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97 (*Quadros gerais para a reforma fiscal - um sistema fiscal para o Portugal desenvolvido, no limiar do século XXI*), programou-se uma alteração do disposto no artigo 23º do CIVA, passando a considerar-se, para todos os tipos de sujeitos passivos mistos, o método da afectação real como regra e, conseqüentemente, a dispensar-se a comunicação prévia, prevista naquele artigo como exigência para a utilização do método alternativo da afectação dos *inputs* às respectivas operações³⁴. E essa alteração da lei veio efectivamente a ser efectuada através do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro: do n.º 2 do artigo 23º do CIVA foi eliminada a referência à autorização prévia da DGCI para a prática do método da afectação real. Há pois o reconhecimento implícito, por parte do legislador, de que a imposição do método do *prorata* nas sociedades

1997.

³² Cfr. *Relatório*, cit., p. 710-712.

³³ Afectação real que, obviamente, nunca poderá estender-se a todos os bens e serviços utilizados, existindo sempre *inputs* comuns, a que, todavia, o método do *prorata* previsto no artigo 23º só se aplicará, como vimos, quando outros métodos mais “reais”, isto é, que reflectem melhor a intensidade do uso daqueles *inputs*, não estiverem disponíveis.

³⁴ Cfr. o ponto 16º, alínea c) da Resolução.

holding constituía uma desvirtuação do espírito do sistema, reconhecendo a superioridade dos sistemas de afectação real.

10. Conclusões

Podemos agora extrair da exposição que antecede as seguintes conclusões:

- a) Os dividendos recebidos por um sujeito passivo de IVA em caso algum podem ser incluídos no denominador da percentagem de dedução, caso o respectivo direito à dedução haja de regular-se por esse método; a isso se opõe a interpretação do direito comunitário efectuada pelo TCE, em decorrência do entendimento segundo o qual a simples recepção de dividendos não preenche o conceito de actividade económica constante da sexta directiva, constituindo antes uma operação fora do campo de incidência do IVA do sistema comum.
- b) Sob pena de violação do direito comunitário, o n.º 4 do artigo 23º deve ser interpretado restritivamente, considerando que as únicas operações fora do campo do imposto a incluir no denominador da percentagem de dedução são as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento ou que, em qualquer circunstância, os dividendos nele não são incluídos.
- c) O sujeito passivo não pode, todavia, deduzir qualquer imposto a montante, relativamente aos bens e serviços que tenha utilizado para a cobrança ou recepção dos referidos dividendos, pelo que deverá proceder de modo a isolar esses bens e serviços dos que tenham sido utilizados em operações que conferem direito à dedução, usando para o efeito, sempre que tal separação não for evidente, critérios objectivos de imputação que reflectam o uso dos

bens e serviços, mas nunca o método da percentagem de dedução, previsto no artigo 23º do CIVA.

- d) Atendendo a que, muito frequentemente, a recepção de dividendos não terá custo marginal significativo, bem pode acontecer que essa recepção origine apenas uma redução pouco significativa, quase nula, do direito à dedução, sempre que uma sociedade *holding* exerça outras actividades, tributadas, a favor das suas participadas, já que então a maior parte dos bens e serviços adquiridos o será para o exercício dessas actividades e não para a recepção de dividendos.
- e) Os sujeito passivos nestas circunstâncias deverão sempre estar em condições de justificar os seus procedimentos, designadamente o valor do uso dos diferentes *inputs* produtivos na realização das suas operações, sujeitas e não sujeitas a IVA.
- f) O método da percentagem de dedução ou do *prorata*, no sistema comum europeu de imposto sobre o valor acrescentado, e, conseqüentemente, no CIVA, constitui um método residual, a utilizar apenas no caso de existir *utilização indistinta ou "promiscua"* de bens e serviços em operações sujeitas a imposto, umas tributadas e outras isentas sem direito à dedução, e no caso de se verificar que a aplicação de tal método não gera distorções significativas de tributação.
- g) Sempre que seja clara a afectação de um determinado bem ou serviço contendo imposto a uma determinada operação, a dedução do IVA a montante será integral se tal operação conferir o direito a deduzir, será nula se tal operação não conferir esse direito.

- h) A utilização da percentagem de dedução pode provocar, em várias circunstâncias, graves distorções de tributação, a dano dos sujeitos passivos ou a dano da Fazenda Nacional, devendo então procurar-se, relativamente aos bens de utilização “promíscua”, outras chaves de repartição que assegurem que a dedução do imposto a montante reflecte a intensidade da utilização dos bens e serviços nas operações tributadas e nas operações isentas.
- i) No caso particular dos juros recebidos das suas participadas pelas sociedades *holding*, a aplicação do *prorata* conduziria a grave distorção da tributação, coarctando, sem qualquer razão, a dedução do imposto relativamente aos *inputs* utilizados apenas nas operações tributadas, já que aquela actividade em nada, ou quase, utiliza os bens e serviços de que as sociedades se socorrem para realizar as operações tributadas (por exemplo, serviços de consulta), atendendo a que o principal *input* produtivo dessa actividade de crédito é o financiamento obtido pelas SGPS, e este não contém qualquer imposto que sequer pudesse ser objecto de dedução.
- j) Por isso, parece mais adequado, para medir a intensidade do uso, nas duas actividades, tributada e isenta, dos bens de produção a elas comuns, um método “real”, fundamentado em critérios objectivos e sindicáveis, do que o método do *prorata* descrito no artigo 23º do CIVA.
- l) Do mesmo modo que para os dividendos, não surpreenderá que, nestes casos, o direito a deduzir das sociedades *holding* mistas, isto é, que também realizam operações tributadas, correctamente apurado, de pouco se veja limitado por vultuosos que sejam os juros recebidos.